



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056911 - SP (2023/0073495-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM INTIMAÇÃO PARA EMENDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 321 DO CPC/2015. INOVAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial por ausência de pedido principal, sem prévia intimação da parte autora para regularização do vício, afronta o art. 321 do CPC/2015 e os princípios da cooperação, do contraditório e da primazia do julgamento do mérito. Precedentes.

2. É cabível o reconhecimento do prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem manifesta juízo de valor sobre a tese recursal, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal invocado (AgInt no AREsp n. 2.418.644/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2024).

3. A decisão agravada não implicou reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas conferiu correta subsunção jurídica à hipótese, afastando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2056911 - SP (2023/0073495-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM INTIMAÇÃO PARA EMENDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 321 DO CPC/2015. INOVAÇÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da petição inicial por ausência de pedido principal, sem prévia intimação da parte autora para regularização do vício, afronta o art. 321 do CPC/2015 e os princípios da cooperação, do contraditório e da primazia do julgamento do mérito. Precedentes.

2. É cabível o reconhecimento do prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem manifesta juízo de valor sobre a tese recursal, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal invocado (AgInt no AREsp n. 2.418.644/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2024).

3. A decisão agravada não implicou reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas conferiu correta subsunção jurídica à hipótese, afastando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão da lavra da eminente **Ministra Assusete Magalhães**, que deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, com o objetivo de cumprir a formalidade prevista no art. 321 do CPC/2015 (fls. 676-682).

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente se insurge contra a referida decisão. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada extrapolou os limites do acórdão ao

suscitar questão jurídica que não foi objeto de debate na origem, qual seja, a necessidade de nova emenda da petição inicial.

Alega que o Tribunal de origem não tratou da aplicação do art. 321 do CPC/2015, tampouco determinou que fosse concedida nova oportunidade para emenda. Defende que, ao contrário, o acórdão recorrido reconheceu a inépcia da petição inicial por ausência de pedido principal certo e determinado, o que, segundo a agravante, constitui fundamento autônomo e suficiente para o indeferimento da inicial, não relacionado à necessidade de complementação formal prevista no art. 321 do CPC/2015.

Argumenta, ainda, que a matéria relativa à exigência de nova emenda sequer poderia ser apreciada em sede de recurso especial, pois além de não ter sido objeto de apreciação pelo tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF, sua análise demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, a fim de que seja mantido o acórdão do TJSP que reconheceu a inépcia da inicial e julgou extinto o feito (fls. 690-693).

Impugnação apresentada (fls. 698-706).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 679-682):

A irresignação merece prosperar, em parte.

Na origem, trata-se de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente ajuizada pela parte ora recorrente, em face do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, assegurar "assegurar o direito à liberação de produtos importados, objeto da Invoice nº 006020, e suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário incidente sobre esses produtos" (fl. 562e).

O Juízo a quo recebeu a demanda cautelar como Ação Ordinária Declaratória, para apreciar a tutela cautelar como provisória" (fl. 124e) e julgou-a improcedente (fls. 460/464e).

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Apelação. Por sua vez, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos seguintes termos:

"II - Vê-se que a petição inicial (fls. 1-13) é de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, sendo que na emenda de fls. 120-121 não há pedido principal, e que, após o indeferimento da tutela de urgência (fl. 124), não foi feita nova emenda, mas pedido de reconsideração (fls. 126-143). Embora o art. 308, caput do CPC só exija a formulação de pedido principal em caso de

concessão da tutela de urgência, o art. 310 do CPC autoriza sua formulação em caso de indeferimento.

Como não foi formulado pedido principal, não há o que se apreciar em apelação, esgotando-se a jurisdição em 2º Grau com o julgamento do agravo de instrumento nº 2070630-52.2020.8.26.0000, no qual se discutia a tutela de urgência.

Em decorrência do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 c/c § 4º III c/c § 3º, I do CPC. Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso" (fl. 563e).

Daí a interposição do Recurso Especial.

Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, *in verbis*:

"Nesse sentido, não há que se falar em omissão porque, além de tal fato não ter sido alegado nas razões recursais, não é capaz de alterar as conclusões do julgado. Mesmo que a petição inicial tenha sido recebida como ação ordinária, ainda é certo que a autora deveria tê-la emendado para formular pedido principal, o que incontestavelmente não fez; disso decorre o que concluiu o acórdão embargado:

'Como não foi formulado pedido principal, não há o que se apreciar em apelação, esgotando-se a jurisdição em 2º Grau com o julgamento do agravo de instrumento nº 2070630-52.2020.8.26.0000, no qual se discutia a tutela de urgência' (fl. 563).

A bem da verdade pretende a embargante o reexame da matéria decidida inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa Theotonio Negrão:

[...]

O inconformismo com o resultado do julgamento deve ser pleiteado pela via recursal adequada" (fls. 573/574e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

Entretanto, com razão a parte recorrente quanto ao mais.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC" (STJ, AgInt no REsp 2.020.018/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 5/5/2023).

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, com o objetivo de cumprir a formalidade prevista no art. 321 do CPC/2015.**

Verifica-se que a **decisão agravada está amparada em jurisprudência consolidada desta Corte**, segundo a qual, **verificada deficiência ou irregularidade na petição inicial, é dever do juízo oportunizar à parte autora a emenda da exordial, sob pena de nulidade do indeferimento liminar, nos exatos termos do art. 321, caput e parágrafo único, do CPC/2015.**

Esse entendimento é aplicável ainda que o vício somente venha a ser reconhecido em grau recursal ou mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como assentado em diversos precedentes: “a jurisprudência do STJ, ao revés do sustentado na decisão a quo, reclama obediência ao art. 284 do CPC/1973, atual art. 321 do CPC/2015, mesmo quando o vício é reconhecido nas instâncias superiores, inclusive em Recurso Especial” (REsp n. 1.689.995/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017).

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 921.086/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 22/5/2007, DJ 14/6/2007; REsp n. 912.790/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20/3/2007, DJ 19/4/2007; AgRg no AgRg no REsp n. 628.463/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 29/3/2007; REsp n. 425.140/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, julgado em 17/8/2006, DJ 25/9/2006; REsp n. 114.092/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 19/2/1998, DJ 04/5/1998.

Assim, não prospera a alegação de que a decisão ora agravada teria inovado ao reconhecer a necessidade de observância do art. 321 do CPC/2015, uma vez que se trata de matéria de ordem pública processual, afeta à **garantia do contraditório, do devido processo legal e da primazia do julgamento de mérito**, consoante os princípios consagrados nos arts. 4º, 6º e 8º, do mesmo diploma legal.

Não se pode olvidar, ainda, que a jurisprudência do STJ adota **interpretação finalística da norma processual**, afastando formalismos excessivos quando for possível a obtenção de decisão de mérito. Ao negar à parte autora a possibilidade de emendar sua petição inicial — sobretudo em se tratando de ação que trata de questão relevante como a imunidade tributária de entidade hospitalar filantrópica — o acórdão recorrido afrontou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e da primazia da decisão de mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015).

No tocante à suposta ausência de prequestionamento, sem razão a agravante. Ainda que o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa ao art. 321 do CPC /2015, **há manifestação clara e inequívoca de juízo de valor sobre a questão jurídica atinente à ausência de pedido principal na petição inicial**, o que revela o necessário

prequestionamento implícito. Nesse sentido, é oportuno invocar o seguinte precedente: "o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o prequestionamento implícito da matéria se configura quando o Tribunal *a quo* expressamente manifesta juízo de valor sobre a tese recursal alegada" (AgInt no AREsp n. 2.418.644/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2024).

No presente caso, o Tribunal de origem expressamente reconheceu que, após o indeferimento da tutela de urgência, **não houve formulação de pedido principal**, e que tal omissão teria esgotado a jurisdição da instância ordinária. Há, portanto, manifestação de juízo de valor sobre a tese jurídica relativa à regularidade da petição inicial, o que é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que a análise dos autos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A decisão ora impugnada **não revisitou o conjunto fático-probatório**, mas **se limitou à qualificação jurídica** da omissão verificada na petição inicial e à constatação da ausência de intimação para regularização do vício, o que caracteriza **erro de direito**, plenamente cognoscível em sede de recurso especial. Ressalte-se que o próprio acórdão recorrido reconheceu que, após o indeferimento da tutela de urgência, não houve aditamento com a formulação de pedido principal, sendo apresentado apenas pedido de reconsideração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.056.911 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0073495-5

Número de Origem:
10189871020208260053

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO - SP182160
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP095111
LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
MAYARA REGINA DA COSTA BARRAL - SP426299

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025